

18/12/2001

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
PACIENTE : WELLINGTON BARBOSA GARRET FILHO
IMPETRANTES: FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OFENSA AO MÉTODO TRIFÁSICO. REJEIÇÃO DE AMBAS AS ALEGAÇÕES.

1. FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA: O acórdão está suficientemente fundamentado porque fez alusão à culpabilidade do agente, ao motivo e às circunstâncias do crime.

Reduziu a pena de 12 (doze) anos, imposta pela sentença, para 06 (seis) anos.

Analizou as circunstâncias e conseqüências do crime de tráfico de cocaína e o seu alto efeito nocivo à sociedade.

Nos embargos, o Relator considerou os antecedentes do PACIENTE e as condições pessoais de ser advogado criminal e ex-Policial Federal, o que lhe possibilitava perfeito conhecimento sobre a ilicitude do fato.

Assim, justificou a manutenção da pena acima do mínimo legal (CP, art. 59).

2. MÉTODO TRIFÁSICO: Para fixação da pena privativa de liberdade, o sistema adotado pelo Código Penal é o método de HUNGRIA (CP, art. 68).

Ou seja, o sistema de três fases.

Por ele, primeiro, o julgador fixa a pena-base, atendendo às **circunstâncias judiciais**.

Elas classificam-se em dois grupos:

(a) circunstâncias subjetivas.

Tratam da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta, da personalidade e dos motivos do crime.

(b) circunstâncias objetivas.

São as circunstâncias do crime, suas conseqüências e o comportamento da vítima.

Depois, avança-se para a análise das **circunstâncias legais**.

Ou seja, as agravantes, as atenuantes e as qualificadoras.

E, por fim, analisa as **causas especiais** de aumento ou de diminuição de pena.

Temos aí, as majorantes e as minorantes.

A sentença afirma, expressamente, que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena.

Registro
15
A

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que não existe ofensa ao método trifásico, quando a pena-base é tornada definitiva por ausência das circunstâncias legais.

Não houve, portanto, na linha da jurisprudência, a pretendida ofensa ao método trifásico.

3. HABEAS indeferido.

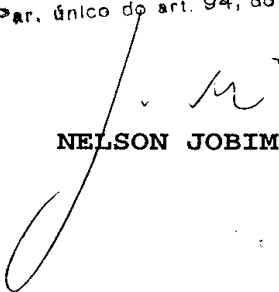
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o **habeas corpus**.

Brasília, 18 de dezembro de 2.001.

NÉRI DA SILVEIRA - Presidente

[Par. único do art. 94, do RISTF]


NELSON JOBIM - Relator

18/12/2001

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
PACIENTE : WELLINGTON BARBOSA GARRET FILHO
IMPETRANTES: FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator):

O paciente WELLINGTON BARBOSA GARRET FILHO e o co-réu PAULO SÉRGIO DA SILVA foram denunciados por tráfico de entorpecentes (L. 6.368/76, art. 12¹; fls. 10/13).

PAULO SÉRGIO DA SILVA foi absolvido (fls. 25).

O paciente WELLINGTON BARBOSA GARRET FILHO foi condenado (fls. 23).

A pena foi de 12 (doze) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa (fls. 24).

A ser cumprida integralmente em regime fechado (fls. 24).

WELLINGTON e o MINISTÉRIO PÚBLICO apelaram (referência no voto do Relator da apelação; fls. 29).

¹ L. 6.368, 21.10.76:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

O TJ/PE proveu a apelação do Ministério Público para condenar o co-réu PAULO SÉRGIO DA SILVA (fls. 27).

A pena foi de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (fls. 27).

Quanto à apelação do PACIENTE, o TJ/PE rejeitou a preliminar que suscitava a nulidade do processo porque a prova teria sido obtida de forma ilícita (fls. 29).

No mérito, reduziu a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (fls. 27/28).

O PACIENTE opôs embargos de declaração (fls. 37).

Os embargos foram rejeitados (fls. 37).

Recorreu para o STJ.

O RESP não foi admitido².

Impetrou HABEAS (fls. 58).

O STJ indeferiu (fls. 58).

Está na ementa:

"....."

² Informação obtida no Tribunal de Justiça/PE, através de FAX.

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

Diminuída a pena-base pelo Tribunal a quo, não há que se falar em violação ao critério trifásico. Isto porque não houve na hipótese circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual se torna desnecessária a observância às fases seguintes.

Aplicação da pena acima do mínimo legal devidamente fundamentada pelo acórdão vergastado.

....." (fls. 58).

Contra essa decisão, é o presente HABEAS (fls. 02/09).

Alega violação ao CP, art. 59³ e 68⁴, por:

(a) falta de fundamentação na fixação da pena acima do mínimo legal (fls. 07);

(b) não obediência ao critério trifásico na fixação da reprimenda (fls. 07).

Requer a concessão da ordem para determinar que outra decisão seja proferida (fls. 09).

Alternativamente, a redução da pena para o mínimo legal (fls. 09).

A PGR opinou pelo indeferimento da ordem (fls. 67/71).

³ CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

⁴ CP:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do Art.59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

Leio:

"....."

... ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena não há que se falar em aplicação do critério trifásico para fixação das penas, já que a adoção do método trifásico pressupõe a existência das circunstâncias judiciais e algumas das chamadas circunstâncias legais (HC 76730, Min. Carlos Velloso).

....." (fls. 70).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Analiso as alegações.

1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O PACIENTE alega que a pena foi fixada acima do mínimo legal, sem fundamentação.

A fundamentação do acórdão está no voto do Relator.

Leio:

"....."

A pena, fixada na sentença, contra o réu apelante, parece-me, todavia, um tanto exacerbada, sendo ele primário. A pena-base, tornada definitiva, à falta de agravantes e de atenuantes ou de causas de aumento ou de diminuição, ficou muito perto do máximo cominado, tendo o Juiz a quo levado em conta, inclusive, aspecto que sempre deverá estar presente no crime de tráfico de drogas, isto é, a 'vontade do ganho do dinheiro fácil e sujo com a venda de drogas entorpecentes aos infelizes que ingressam no mundo incerto do vício...'. Contra o apelante pesou, ainda, no estabelecimento da pena-base, o fato de ser ele advogado, tendo o Juiz considerado aspecto ético da profissão. Impõe-se, por isso, uma redução da pena, afastando-a um pouco mais do máximo previsto para o crime, sem se deixar de considerar que a cocaína, pelo seu alto efeito nocivo, acarreta maiores males à sociedade, sendo suas conseqüências, à luz do art. 59⁵, do Código, motivo que justifica, necessariamente, certo agravamento da reprimenda.

 5 CP:

5

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

... Dou ... provimento parcial à apelação do réu Wellington Barbosa Garret Filho, a fim de reduzir a pena que lhe foi imposta, para 07 (sete) anos de reclusão ... mantendo ... a sentença quanto ao mais ..." (fls. 34).

O Desembargador Revisor reduziu essa pena para 06 (seis) anos (fls. 35).

O Relator reconsiderou seu voto, nro tocante à pena (fls. 35).

Ela resultou fixada em 06 (seis) anos (fls. 27/28);

O PACIENTE opôs embargos de declaração.

Nele suscitou a questão relativa a não obediência ao método trifásico na fixação da pena.

O TJ/PE os rejeitou.

Leio no voto do Relator:

"....."

Quanto ... [à] fixação da pena em 06 (seis) anos, sem obediência ao critério legal, é de ser esclarecido que a pena foi aplicada, originalmente, pelo juízo do primeiro grau. A decisão embargada limitou-se a reduzi-la. Por isso, tem-se que retroceder, no caso, à sentença de primeira instância. O Juiz foi até minucioso, nesse aspecto, assim dispondo:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

'Nesta oportunidade, atento ao disposto no art. 59⁶ do Código Penal, temos que o réu não possui bons antecedentes, pois às fls. 112, consta que ele infringiu o art. 288⁷ do Código Penal, sendo por este motivo demitido dos quadros da Polícia Federal onde atuou por mais de oito anos, e conhecia perfeitamente a ilicitude de seus atos, e ainda mais outra situação que agrava a conduta criminosa do réu, é que ele era advogado militante na área penal, e conforme consta dos autos, era pessoa que fornecia cocaína a usuários de drogas em nossa cidade, isto constituindo uma conduta social grandemente reprovável, não se justificando os motivos que o levaram ao crime, a não ser a vontade do ganho do dinheiro fácil e sujo com a venda de drogas entorpecentes aos infelizes que ingressam no mundo incerto do vício, e ainda incorrendo numa conduta reprovável no tocante a ética profissional, pois como membro da Ordem dos Advogados no Brasil, devia respeito ao estatuto daquela categoria profissional, e como reprimenda e entendendo ser o necessário para reprovação da conduta ilícita do réu, e por todas as razões já acima expostas, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão, e não havendo qualquer circunstância atenuante a ser apreciada, e inexistindo causa de aumento ou circunstância agravante em seu desfavor, torno desta forma a pena definitiva que imponho ao réu acima nominado, em 12 (doze) anos de reclusão, condenando-o ainda a pagamento de 300 (trezentos) dias-multa ...'...

A decisão de segunda instância, repito, não foi além de uma redução da imposta na sentença apelada. Se o réu, ante a redução, foi beneficiado, como insurge-se ele contra tal veredicto?

....." (fls. 39/40).

⁶ CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

⁷ CP:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

Digo eu.

Cumpre ressaltar que o acórdão atacado foi favorável ao PACIENTE.

Ele reduziu a pena de 12 (doze) anos, imposta pela sentença, para 06 (seis) anos.

Para isso, analisou as circunstâncias e conseqüências do crime de tráfico de cocaína e o seu alto efeito nocivo na sociedade (fls. 34).

Nos embargos, o Relator considerou os antecedentes do PACIENTE e as condições pessoais de ser advogado criminal e ex-Policial Federal, o que lhe possibilitava perfeito conhecimento sobre a ilicitude do fato.

Assim, justificou a redução da pena para acima do mínimo legal (CP, art. 59⁸).

Concluo que o acórdão do TJ/PE está suficientemente fundamentado porque fez alusão à culpabilidade do agente, ao motivo e às circunstâncias do crime.

⁸ CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

Precedentes: HC 71.639, MAURÍCIO CORRÊA; HC 73.108 e HC 73.446, MARCO AURÉLIO; HC 73.427 e HC 75.740, SYDNEY SANCHES e HC 73.463, ILMAR GALVÃO.

2. CRITÉRIO TRIFÁSICO.

Passo a examinar a alegação do PACIENTE relativa à ofensa ao método trifásico.

Relembro que, para fixação da pena privativa de liberdade, o sistema adotado pelo Código Penal é o método de HUNGRIA (CP, art. 68^o).

Ou seja, o sistema de três fases.

Por ele, primeiro, o julgador fixa a pena-base, atendendo às **circunstâncias judiciais**.

Elas classificam-se em dois grupos:

(a) circunstâncias subjetivas.

Trata da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta, da personalidade e dos motivos do crime.

^o CP:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do Art.59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

(b) circunstâncias objetivas.

São as circunstâncias do crime, suas conseqüências e o comportamento da vítima.

Depois, avança para a análise das **circunstâncias legais**.

Ou seja, as agravantes, as atenuantes e as qualificadoras.

E, por fim, analisa as **causas especiais** de aumento ou de diminuição de pena.

Temos aí, as majorantes e as minorantes.

A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que não existe ofensa ao método, quando a pena-base é tornada definitiva por ausência das circunstâncias legais.

Há precedentes nas duas Turmas.

Na primeira (HC 73.327, MOREIRA ALVES):

".....

Inexiste ofensa ao método trifásico, uma vez que a pena-base foi tornada definitiva por falta de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas especiais de diminuição e de aumento.

....."

Na Segunda Turma (HC 75.409, VELLOSO):

".....

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

Inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, não há falar em exigência do critério trifásico.

.....".

Outros precedentes: HC 71.663 e HC 73.076, MARCO AURÉLIO; HC 74.032 e HC 74.414, ILMAR GALVÃO e HC 76.730, VELLOSO.

Com essa orientação, vou ao caso concreto.

A sentença afirma, expressamente, que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena (fls. 24).

Leio:

".....

... fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão, e não havendo qualquer circunstância atenuante a ser apreciada, e inexistindo causa de aumento ou circunstância agravante em seu desfavor, torno desta forma a pena definitiva que imponho ao réu acima nominado, em 12 (doze) anos de reclusão ...

....." (fls. 24).

Igual afirmativa faz o acórdão do TJ/PE.

Leio:

".....

... a pena-base tornada definitiva, à falta de agravantes e de atenuantes ou de causas de aumento ou de diminuição ...

....." (fls. 34).

HABEAS CORPUS N. 81.425-5 PERNAMBUCO

Não houve, portanto, na linha da jurisprudência do Tribunal, a qual adoto, a pretendida ofensa ao método trifásico.

3.DECISÃO.

Conheço do HABEAS e o indefiro.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 81.425-5

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

PACTE. : WELLINGTON BARBOSA GARRET FILHO

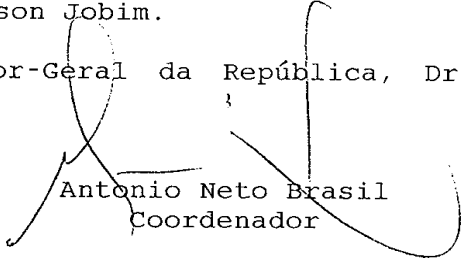
IMPTES. : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o habeas corpus. 2ª. Turma, 18.12.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Antonio Neto Brasil
Coordenador